



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

1

Quinta-feira • 29 de Agosto de 2019 • Ano X • Nº 1955

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Riachão das Neves publica:

- **Decreto nº 024/2019, de 29 de Agosto de 2019.** “Dispõe sobre procedimentos para apuração de indícios de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública entre servidores deste Município e dá outras providencias”.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Decretos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ 14.100.747/0001-26**  
**Praça Municipal, 27 – Centro**  
**CEP 47970-000 - Riachão das Neves/BA**

### DECRETO nº 024/2019, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

*“Dispõe sobre procedimentos para apuração de indícios de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública entre servidores deste Município e dá outras providências”.*

O **PREFEITO DE RIACHÃO DAS NEVES, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com base nas disposições contidas no art. 37, XVI da Constituição Federal e, ainda, na Lei Orgânica Municipal, Art. 13, XV.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do Edital nº 511, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM no dia 15 de agosto de 2019, determinou que o Município de Riachão das Neves adotasse providências administrativas no sentido de apurar indícios de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública entre servidores deste Município;

**CONSIDERANDO** que, segundo levantamento realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, diversos servidores vinculados ao Município de Riachão das Neves foram identificados a partir do cotejamento entre dados das folhas de pagamento das unidades jurisdicionado do TCM-BA, bem como com os dados das folhas de pagamento dos demais entes públicos brasileiros;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo os casos expressamente admitidos no próprio texto constitucional e desde que haja compatibilidade de horários;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Municipal, Art. 13, XV, estabelece que Ressalvados os casos previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

**CONSIDERANDO** o dever legal de apuração dos indícios de irregularidades, conforme notificação do TCM-BA, cuja omissão pode ensejar a aplicação de multa e a formulação de representação ao Ministério Público Estadual, inclusive para apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças publicará relação dos servidores indicados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, anexo a este decreto, para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos deste Município, a fim de apresentar justificativa quanto ao indício de acumulação irregular de cargos públicos.

**§1º** O servidor que enquadrar na situação descrita neste Decreto, deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da data da publicação deste, e, poderá adotar a seguinte medida:

I – Apresentar documentos que comprovem a regular acumulação de do cargo, emprego ou função, mediante declaração original da qual conste, obrigatoriamente, a data do ingresso no serviço público, o cargo ou função, bem como a carga horária e o horário de trabalho;

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Controladoria Geral Município designarão servidores para o acompanhamento e alimentação das informações exigidas pelo TCM-BA no Sistema Integral de Gestão e Auditoria – SIGA, respeitando o prazo indicado pelo Tribunal, conforme Edital nº 291,

Fone: (77) 3624-2132 / 2136 - Fax: (77) 3624-2233 Email: [pref.riachao@hotmail.com](mailto:pref.riachao@hotmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES  
ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ 14.100.747/0001-26  
Praça Municipal, 27 – Centro  
CEP 47970-000 - Riachão das Neves/BA**

publicado em Diário Oficial Eletrônico do TCM no dia 15 de agosto de 2019.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Riachão das Neves – BA, em 29 de agosto de 2019.

**MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO**

Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES  
ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ 14.100.747/0001-26  
Praça Municipal, 27 – Centro  
CEP 47970-000 - Riachão das Neves/BA**

**ANEXO I  
RELAÇÃO DE SERVIDORES EM SUPOSTO ACUMULO DE VINCULO**

N °	SERVIDOR	FUNÇÃO	MATRICULA
1.	ADELAIDE BATISTA C. DOS SANTOS	PROFESSORA NIII	1048
2.	AILTON DIAS DOS SANTOS	PROFESSORA NIII	1357
3.	ANA ALVES FRANCA	AGENTE DE SAUDE	3283
4.	ANANDA LIMA SILVA ARRUDA	COORD. PEDAGOGICO	37705
5.	ANDREIA CHRISOSTOMO MAGALHÃES ARRUDA	PROFESSORA NIII	1002
6.	ANGELA AMARTA M. GUEDES	PROFESSOR NIVEL III	985
7.	ANGELA REGINA RIBEIRO HONORATO	PROFESSOR NIVEL III	2615
8.	ANGELICA KATIA MARIANO LACERDA	PROFESSOR NIVEL II	2582
9.	ARDILENE DE JESUS SILVA ROCHA	PROFESSOR NIVEL III	2588
10.	ARINEIDE QUEIROZ DE SANTANA PEREIRA	FISIOTERAPEUTA	37723
11.	CARLOS PERKUENY OLIVEIRA MELO	MEDICO	2952
12.	CLÁUDIA BATISTA CORADO	PROFESSOR NIVEL III	1364
13.	CLEIDE CARDOSO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL I	2600
14.	CLERITON DE SENE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL III	965
15.	CLESIA SENE DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL III	2527
16.	CRISTIANE PEREIRA LEONARDO DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM	36982
17.	DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO	ADVOGADO	2709
18.	EDILENE MACHADO DA ROCHA	PROFESSOR NIVEL III	2593
19.	EDINAIVE SENE DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL III	2528
20.	EDINEIVIA SENE DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL III	966
21.	EDISONIA ALECRIM SOUZA	ENFERMEIRO	37603
22.	ELCI GOMES DE SOUZA SILVA	PROFESSOR NIVEL III	48
23.	ELIZANGELA ADRIANA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL II	1323
24.	ELLEN PEREIRA DOS SANTOS	COORD. PEDAGOGICO	37440
25.	ERISVANIA DOS SANTOS DE SENE	PROFESSOR NIVEL III	2553
26.	ERIVALDO DE JESUS COUTINHO	PROFESSOR NIVEL III	194
27.	ESMERALDA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL III	17
28.	GEYSA KELLY FARIAS DE LIMA	PROFESSOR NIVEL III	2643
29.	HERCULES BOMFIM DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL III	2534
30.	IRENE RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL III	1339
31.	IRLANE DE SANTANA COSTA	PROFESSOR NIVEL III	658
32.	IVANETE RIBEIRO BRANDÃO	PROFESSOR NIVEL III	2556
33.	JOANA DARC DA SILVA DE LACERDA	TECNICO EM ENFERMAGEM	2699
34.	JOEDES GONÇALVES DA ROCHA	PROFESSOR NIVEL III	2618
35.	JORDANIA BATISTA CORADO	PROFESSOR NIVEL III	2573
36.	JOSILENE DE SOUZA GUEDES	PROFESSOR NIVEL III	2654
37.	JULIANA TEREZA DE SENA GOMES	ENFERMEIRO	2714



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES  
ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ 14.100.747/0001-26  
Praça Municipal, 27 – Centro  
CEP 47970-000 - Riachão das Neves/BA**

38.	LECIA SANTOS SOUZA CAMARA	PROFESSOR NIVEL III	61
39.	LEONIDIA AIRES PEDROSA DE SOUZA	COORD. PEDAGOGICO	2463
40.	LUCIENE MIRANDA ALVES	PROFESSOR NIVEL III	2507
		AUX. SERV. GERAIS(OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO)	2669
41.	LUCINEIDE FRANCISCA OLIVEIRA		
	LUZINALVA CARVALHO BOMFIM DA CONCEICAO	PROFESSOR NIVEL III	731
42.	MARIA DAS GRAÇAS MELO DO ESPIRITO SANTOS		
43.	MILVA OLIVEIRA DIAS	MEDICO	2756
44.	NADIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL III	1313
45.	NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL III	967
46.	NOEMIA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL III	94
47.	PATRICIA PORTO ARRUDA RIBEIRO	ENFERMEIRO	37730
48.	ROMENIA BARBOSA DE CARVALHO	COORD. PEDAGOGICO	2748
49.	SILNEIDE CRISOSTOMO DA SILVA DE OLIVEIRA	COORD. PEDAGOGICO	3660
50.		PROFESSOR NIVEL III	1000
51.	SIRLENE CARVALHO LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM	2690
52.	VANESSA SANTOS DA SILVA	ENFERMEIRO	37337
53.	VERA LUCIA LAZARO PIRES	TECNICO EM ENFERMAGEM	11149
54.	ZELIA FERREIRA DA MOTA	PROFESSOR NIVEL III	3084



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES  
ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ 14.100.747/0001-26  
Praça Municipal, 27 – Centro  
CEP 47970-000 - Riachão das Neves/BA**

**ANEXO II  
FUNDAMENTAÇÃO**

**1- DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO.**

O inciso XVIII, do art. 117 da Lei 8.112/90 estabelece a vedação que o servidor desempenhe quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho. Apesar de não tratar especificamente de situação de acumulação de cargo público com emprego na iniciativa privada, considera-se que a vedação a jornadas de trabalho excessivas esteja albergada nesta restrição, pois pressupõe-se no exercício das atividades desenvolvidas sob o regime da Lei 8.112/1990 a compatibilidade com o horário de trabalho: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. No âmbito da CLT o art. 482 estabelece que constitui motivo ensejador de dispensa por justa causa o fato de um empregado desempenhar suas funções com DESÍDIA. Age com desídia o empregado que no curso do contrato de trabalho, comete atos repetitivos que prejudicam a empresa e demonstram o desinteresse do empregado pelas suas funções. A desídia é o tipo de falta grave que, na maioria das vezes, consiste na repetição de pequenas faltas leves, que se vão acumulando até culminar na dispensa do empregado. Isto não quer dizer que uma só falta não possa configurar desídia. Os elementos caracterizadores são o descumprimento pelo empregado de obrigações de maneira diligente e desrespeitando orientações da empresa. Podemos ter como exemplo, a pouca produção, os atrasos frequentes, as faltas injustificadas ao serviço, a produção imperfeita, abandono do local de trabalho durante a sua jornada, entre outros. Outros precedentes: Constituição Federal, art. 37 inciso XVI e XVII; Acórdãos 625/2014-TCU-P e 2315/2012-TCU-P (item 9.1.2 e 9.1.2.1); Decreto nº 1.590, 10/08/1995; Lei 12.772/2012, art. 20, 20-A, 21 e 22; Lei. 8.112/90 Art. 19; AgRg no AREsp 291.919-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/4/2013; REsp 1.565.429-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016; MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014; MS 27539 MC/DF - Medida Cautelar no Mandado de Segurança, relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 03/12/2008; Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 21, §1º

**2- ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS**

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo? Cargo? Abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.